



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10073/000.811/89-14

Sessão de 18 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.469

Recurso nº: 100.087 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: SOCIEDADE BRASILEIRA DE RECUPERAÇÃO DE METAIS (SOBREMÉTAL) LTDA.

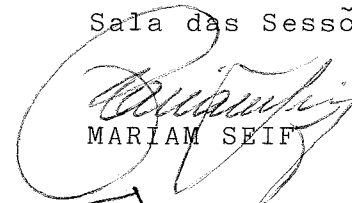
Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

LUCRO INFLACIONÁRIO DO EXERCÍCIO - Na apuração do lucro inflacionário do período-base as correções monetárias pré-fixadas passivas excedentes das ativas devem ser deduzidas do saldo do credor da correção monetária do balanço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE BRASILEIRA DE RECUPERAÇÃO DE METAIS (SOBREMÉTAL) LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1992.

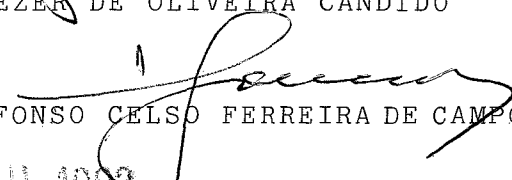

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

09 JUL 1992

ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feito sa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073/000.811/89-14

RECURSO Nº: 100.087

ACORDÃO Nº: 101-83.469

RECORRENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE RECUPERAÇÃO DE METAIS (SOBREMÉTAL) LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em procedimento interno de revisão de declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, relativo ao exercício financeiro de 1987 (período-base de 1986 - 2º semestre), verificou a Fiscalização que a Sociedade Brasileira de Recuperação de Metais (SOBREMÉTAL) Ltda, apurou o lucro inflacionário superior em desacordo com a legislação vigente, contrariando o disposto nos arts. 154, 361 e 362, combinado com o art. 388, do RIR/80.

Notificada do lançamento, a interessada impugnou-o em tempo hábil, alegando em síntese, no mérito, que a exigência decorreu de mero erro de fato, cometido no preenchimento da declaração de rendimento, ao classificar a quantia de NCz\$ 2.540,00 como "correção monetária passiva" quando, na verdade, deveria estar classificada como "outras despesas financeiras" por tratar-se "de resultado da conta de conversão de cruzeiros em cruzados, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.283/86 e a conseqüente aplicação do índice deflator (tablita)".

Apreciando o feito, a autoridade julgadora de primeira instância, com base na informação fiscal das fls. 27/28, jul

Acórdão nº 101-83.469

gou procedente o lançamento, entendendo não merecer "acolhida a argumentação da Recorrente, de vez que as instruções para o preenchimento do Formulário I (fls. 22 do MAJUR/87) são bastante esclarecedoras", acrescentando:

"1.3.2 - O contribuinte não incorreu em erro ao classificar como "Correções Monetárias Prefixadas Passivas", item 13/12 do Formulário I, os efeitos da utilização do fator de conversão, não cabendo sua indicação no item 13/15 - "Outras Receitas Financeiras".

Após demonstrar o cálculo do lucro inflacionário do período-base, concluiu a autoridade julgadora que a interessada, deixando de deduzir do saldo credor da conta de correção monetária o valor das Correções Monetárias Prefixadas, ensejou exclusão indevida do lucro líquido, afetando o resultado tributário do exercício e, por conseguinte, está justificado o Lançamento Suplementar Constante deste processo".

Inconformada com a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, dela recorre para este Conselho a interessada nos termos da petição de fls. 35 a 39, assim fundamentando, em síntese, seu recurso.

1 - que as razões constantes da contestação fiscal adotadas para embasar a decisão de primeira instância são totalmente improcedentes;

2 - que ao contrário do que afirma o Agente Fiscal, "o próprio MAJUR, a fls. 22 na parte que trata dos ajustes ao Programa de estabilização Econômica (letra a), indica que o contribuinte deve classificar todos os valores relativos à deflação como correção monetário prefixada";

Acórdão nº 101-83.469

3 - que "a conduta da ora recorrente se encontra corroborada pelo MAJUR, e, ainda que assim não o fosse, a classificação da quantia referente à deflação em outro item da Declaração de Imposto de Renda, como, por exemplo, outras despesas financeiras" em nada influiria no cálculo do lucro líquido, não afetando, portanto, o resultado tributável do exercício".

4 - que "portanto resta demonstrada a total improcedência do Lançamento Suplementar, vez que as razões apontadas pelo Agente Fiscal são completamente vazias e até mesmo contraditórias".

Finalmente, pleiteia a Recorrente a acolhida de seu Recurso, a fim de ver cancelado o lançamento Suplementar em discussão.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.469

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

O recurso é tempestivo, visto que interposto no prazo de 30 (trinta) dias, prevista no art. 33 do Decreto 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, nada há a censurar na decisão recorrida.

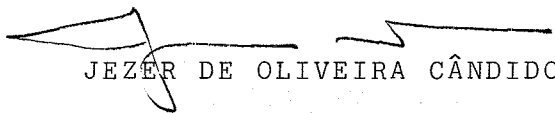
A própria recorrente, ao aludir ao MAJUR/87, reconhece que por orientação nele contida, deve o contribuinte classificar todos os valores relativos aos ajustes do Programa de Estabilização Econômica, previstos no art. 8º do Decreto-lei nº 2.284/86, como correção monetária préfixada.

Correto, foi, portanto o procedimento adotado pela Recorrente, ao classificar no item 13/12 do Formulário I a parcela de Cz\$ 2.540.467,00 como correção monetária préfixada, passiva.

Entretanto na apuração do lucro inflacionário do exercício, a recorrente deixou de deduzir do saldo credor da conta de correção monetária a quantia acima referida, alterando, em consequência, o lucro real, pela exclusão indevida da mencionada parcela do lucro líquido. (Quadro 14, item 11).

Voto, pois, no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, 18 de maio de 1992.

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 